

O DIREITO AO TERRITÓRIO ANCESTRAL E A PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS: A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS *VERSUS* BRASIL

THE RIGHT TO ANCESTRAL TERRITORY AND THE PROTECTION OF INDIGENOUS PEOPLE: THE DECISION OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN THE CASE OF THE XUCURU INDIGENOUS PEOPLE AND ITS MEMBERS V. BRAZIL

Evelyn Pinheiro Tenório de Albuquerque¹ 

Carla Ribeiro Volpini Silva^{II} 

¹Universidade de Itaúna (UIT), Itaúna, MG, Brasil.
Mestranda em Direito.
E-mail: evelynalbuquerque@gmail.com

^{II}Universidade de Itaúna (UIT), Itaúna, MG, Brasil.
Doutora em Direito. E-mail: carlavolpini@hotmail.com

Resumo: O presente artigo objetiva analisar o Caso Xucuru, que foi o primeiro caso de condenação contra o Brasil por violação de direitos indígenas, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Buscou apresentar os antecedentes históricos desse povo, que motivaram a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, especialmente a luta pela desintrusão dos territórios expropriadas. A pesquisa foi desenvolvida sob a metodologia teórico-bibliográfica e documental e ao final, concluiu-se que, apesar das normas brasileiras garantirem os direitos dos povos indígenas, o Brasil tem se mostrado ineficiente e omissivo na questão do território do povo Xucuru o que acarreta a violação de diversos outros direitos.

Palavras-chave: Direito de propriedade coletiva. Povos Indígenas. Xucuru. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Abstract: The purpose of this article is analyze the Xucuru Case, which was the first case of conviction against Brazil judged by the Inter-American Court of Human Rights for violation of indigenous rights. It sought to present the historical background of these peoples that motivated the denunciation of the Inter-American Commission on Human Rights, especially the struggle for the reoccupation of expropriated lands. The research



DOI: 10.20912/rdc.v15i36.20

Recebido em: 29.08.2019

Aceito em: 04.03.2020



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

was developed under the theoretical-bibliographic and documentary methodology. It was concluded that, although Brazilian norms guarantee the rights of indigenous peoples, Brazil has proved to be inefficient in the question of the territories of the Xucuru, which causes the violation of several other rights.

Keywords: Collective property rights. Indian people. Xucuru. Inter-American Court of Human Rights.

1 Introdução

Os direitos dos povos indígenas vêm sendo reconhecidos e positivados nas mais diversas ordens constitucionais. O assunto tem especial relevância nos países da América Latina, sobretudo devido à ocupação originária desses povos em grande parte do continente americano, bem como a sua posterior dizimação com o processo de colonização dessas terras.

Ainda hoje, muito embora tenham conquistado a positivação de diversos direitos, os povos indígenas sobreviventes aos mais de cinco séculos de dominação, ainda precisam lutar pela efetivação desses direitos e a conviverem com a herança de exclusão e desrespeito que a dominação lhes impôs.

Nesse contexto, um dos maiores desafios enfrentados pelos povos indígenas, que se iniciou com a colonização e perdura ainda nos dias atuais, diz respeito ao direito à desintrusão dos territórios ancestrais. Diferente do que ocorre com outras questões indígenas, o direito ao território reivindicado pelos índios e, ressalta-se, reconhecido pela atual ordem constitucional e internacional, conflita com interesses de um setor economicamente poderoso, composto por proprietários de grandes latifúndios, que não estão dispostos a ceder os territórios por eles ocupados, ainda que sejam reconhecidamente territórios ancestrais indígenas.

O presente artigo tem por objetivo abordar a luta do povo indígena Xucuru pela delimitação, demarcação e desintrusão do seu território ancestral e sobre as inúmeras violações dos direitos humanos desse povo decorrentes da ineficiência da atuação estatal. Após ser analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o caso do povo indígena Xucuru e seus membros foi levado a julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a qual proferiu sentença em 05 de fevereiro de 2018, condenando o Brasil pela violação de direitos humanos daquele povo indígena.

Nesse contexto, a problemática metodológica que se apresenta é se a constitucionalização dos direitos indígenas tem sido suficiente para garantir que esses povos, em especial o povo indígena Xucuru, exerçam tais direitos. Para analisar tal questão, em um primeiro momento, o trabalho ocupa-se em apresentar a luta do povo indígena Xucuru pela efetivação do direito a desintrusão de seu território. Em seguida, discorre sobre a tramitação do Caso do Povo Indígena Xucuru perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, desde a sua admissão pela CIDH até a condenação pela Corte IDH. No terceiro tópico, busca demonstrar a relevância do direito ao território para os povos indígenas, bem como apontar as principais normas que resguardam tal direito. Ao final, conclui que embora o ordenamento jurídico pátrio reconheça os direitos dos povos indígenas e trate da matéria em diversos diplomas legais, o Estado tem permanecido inerte, não tomando as medidas eficazes para que tais direitos sejam efetivados na prática.

O presente tema se mostra atual e relevante, uma vez que se trata do primeiro caso de condenação do Brasil pela Corte IDH por violação de direito dos povos indígenas, sendo, pois, importante precedente para a resolução de inúmeros casos semelhantes de outros povos indígenas que vêm sendo analisados pela CIDH. Os direitos indígenas, embora positivados no ordenamento jurídico pátrio, ainda carecem de efetivação e, dessa forma, a discussão do tema visa somar esforços para que os

direitos fundamentais desses povos não sejam mera letra de lei, mas que sejam materializados em práticas capazes de valorizar e proteger suas culturas.

No que tange à metodologia adotada, utilizou-se da pesquisa teórico-bibliográfica e documental. Além dos documentos emanados sobre o caso pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, foram consultados autores que abordam os temas basilares para a linha de raciocínio que se busca construir no presente estudo e, também, as normas nacionais e internacionais pertinentes ao tema, de maneira que o mesmo pudesse ser discutido de forma fundamentada. Já no que diz respeito ao procedimento metodológico, adotou-se o método dedutivo, partindo-se de uma concepção do direito à propriedade coletiva como direito fundamental, especificando-se a análise no que diz respeito ao direito aos territórios ancestrais como pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais, tais como o direito à cultura e às práticas religiosas.

2 O povo indígena Xucuru e a luta pelo reconhecimento do direito à desintrusão de seu território

O povo indígena Xucuru do Ororubá vive atualmente em território demarcado pela FUNAI no município de Pesqueira, no estado de Pernambuco. É composto por aproximadamente 8 mil indígenas, distribuídos em 24 comunidades espalhadas dentro do seu território, que mede aproximadamente 27.555 hectares. Soma-se a esse número de indígenas, outros 4 mil, que vivem fora do perímetro de Pesqueira. Trata-se de um povo que possui organização política e de poder própria, composta por uma liderança e pela participação dos seus membros por meio da Assembleia¹.

1 Tais informações foram prestadas pelos representantes do povo Xucuru em resposta a um pedido de informação formulado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e constam na sentença proferida por essa Corte. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: Corte IDH. Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. San José, 2018, p.16. Corte IDH.

A luta dos Xucuru pelo seu território ancestral, bem como de outros povos indígenas diversos, teve início no século XVII, quando a Coroa Portuguesa, com a finalidade de povoar o interior do Brasil-Colônia e expandir as atividades econômicas nas terras tupiniquim, implementou o sistema de sesmarias. Tal sistema consistia na doação de terras a homens ricos que se dedicavam à criação de gado e ao plantio de cana-de-açúcar².

Com a chegada dos portugueses para a ocupação da Serra do Ororubá, localizada no atual município de Pesqueira, no estado de Pernambuco, originariamente ocupada pelo povo Xucuru, muitos foram escravizados e passaram a ter sua mão-de-obra utilizada na produção agrícola implementada pelos portugueses. Os índios, acostumados à vida em liberdade e à prática dos seus costumes, não aceitaram a invasão de seu território e a imposição do trabalho escravo. Assim, deram início a um prolongado embate com os ocupantes lusitanos, o qual ficou conhecido por Confederação do Cariri. Embora tenham apresentado forte resistência à dominação, devido a diversos fatores que aumentaram a situação de vulnerabilidade na qual o povo Xucuru se encontrava, sobretudo pela prisão de seu líder pelos portugueses, os indígenas perderam força e as aldeias que participaram dos embates passaram a ser perseguidas e destruídas, o que acarretou a dispersão do povo Xucuru e a consequente perda da posse do território tradicionalmente por eles ocupado³. Nesse contexto é que Silva leciona que:

Os ex-aldeados índios Xukuru eram chamados de caboclos, tendo assim suas identidades negadas e, conseqüentemente, o

Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 5 abr. 2019.

- ALMEIDA, E. A. de. (Org.). Xucuru, filhos da mãe natureza: uma história de resistência e luta. 2. ed. Olinda: CCLF; Pesqueira Prefeitura Municipal, 2002. Disponível em: http://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/lemad_dh_usp_xucuru_filhos_da_m%C3%A3e_natureza.pdf Acesso em: 6 abr. 2019.
- ALMEIDA, E. A. de. (Org.). Xucuru, filhos da mãe natureza: uma história de resistência e luta. 2. ed. Olinda: CCLF; Pesqueira Prefeitura Municipal, 2002. Disponível em: http://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/lemad_dh_usp_xucuru_filhos_da_m%C3%A3e_natureza.pdf Acesso em: 6 abr. 2019.

direito as suas terras. Muitas famílias indígenas perseguidas e expulsas se dispersaram pela região, foram para as periferias das cidades e capitais⁴.

A dizimação de povos indígenas no período colonial não ocorreu de forma isolada. Em grande parte do território do Brasil-Colônia, a invasão dos territórios originariamente ocupados pelos índios pelos portugueses provocou a dispersão desses povos. Isto porque a legislação da época fazia distinção entre os índios aliados aos portugueses daqueles considerados inimigos. Em relação a estes, Beatriz Perrone-Moisés leciona que:

Se a liberdade é sempre garantida aos aliados e aldeados, a escravidão é, por outro lado, o destino dos índios inimigos. Os direitos de guerra são objeto de grande elaboração, reconhecidos mesmo nos momentos que se declara a liberdade de homens que, segundo princípios assentes de direito, seriam justamente escravizados⁵.

Percebe-se, pois, que a ocupação não se deu de forma pacífica e a resistência apresentada pelos indígenas foi fortemente combatida pelos portugueses, sendo inclusive condição legitimadora para a sua escravização.

Tal realidade não foi exclusiva do período colonial. Ela se estendeu por séculos e ainda é uma realidade nos dias atuais, em que os povos indígenas continuam em embates para manterem viva sua cultura e os seus direitos à desintrusão dos seus territórios. Em artigo intitulado “Os índios na História do Brasil no século XIX: da invisibilidade ao protagonismo”, Maria Regina Celestino de Almeida discorre ainda sobre a política assimilacionista adotada pelo Brasil nos anos que seguiram à colonização e que, ainda nos dias atuais. Segundo ela, é tendencioso o argumento utilizado para se afirmar que já não existem

4 SILVA, E. H. *Xucuru: memórias e história dos índios da Serra do Ororubá*. 2008, p.16. Disponível em: https://www.ufpe.br/remdipe/images/documentos/fontes_xukuru/silva%20edson%20hely2008a.pdf. Acesso em: 6 abr. 2019.

5 PERRONE-MOISÉS, Beatriz. *Índios livres e índios escravos: Os princípios da legislação indigenista no período*. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p.123.

mais indígenas no Brasil, já que a cultura originária desses povos teria se deteriorou na medida em que incorporaram hábitos e costumes próprios das civilizações europeias, o que se deu, sobretudo, devido à miscigenação. Nesse sentido, a autora afirma que:

Vivos e atuantes nos sertões, vilas, aldeias e cidades do Brasil oitocentista, povos e indivíduos indígenas agiam e reagem diferentemente às múltiplas formas de aplicação da política para eles traçada. Lutavam e continuavam reivindicando direitos na justiça na condição de índios, enquanto discursos políticos e intelectuais previam e, em muitos casos, já os consideravam desaparecidos, como resultado dos processos de civilização e mestiçagem⁶.

Nota-se, contudo, que a despeito das pressões sofridas para se limitar o conceito de índio, a própria legislação pátria já não admite mais a referida política assimilacionista que foi adotada em tempos não tão remotos. Cecília MacDowell Santos, ao se referir ao Programa Nacional de Direitos Humanos implementado no ano de 1996 por meio do Decreto nº 1.094, que dificultou o procedimento administrativo de demarcação de territórios indígenas afirma que:

No que respeita aos direitos indígenas, este programa estabeleceu metas para, entre outras coisas, formular e implementar uma nova política indigenista em substituição a políticas assimilacionistas e; apoiar a revisão do Estatuto do Índio; dotar a FUNAI de recursos suficientes para a realização de sua missão de defesa dos direitos das sociedades indígenas, particularmente no processo de demarcação das terras indígenas⁷.

Vale destacar ainda que, a despeito do que defendia uma corrente da Igreja Católica filiada aos pensamentos da Escola Ibérica da Paz, a qual acreditava haver um direito originário ao território ocupado pelos

6 ALMEIDA, M. R. C. *Os índios na História do Brasil no século XIX: da invisibilidade ao protagonismo*. Revista História Hoje, v. 1, n. 2, p. 21-39, 2012, p.23. Disponível em: <https://rhj.anpuh.org/RHHJ/article/download/39/29>. Acesso em: 13 abr. 2019.

7 SANTOS, Cecília MacDowell. *Xucuru do Ororubá e Direitos Humanos dos Indígenas: Lutas pela Terra-Segurança e Estado no Brasil*. In: BENVENUTO, Jayme; et al. (Orgs.). *Direitos Humanos: Debates contemporâneos*. 1. ed. Recife: Ed. do Autor, 2009. p. 43.

povos das colônias⁸, a Igreja Católica Apostólica e Romana também foi apontada como responsável pela dominação portuguesa e pela imposição das práticas cristãs com o intuito de domesticar o índio e tomar seu território. Atuou fortemente na catequização dos indígenas brasileiros para “salvar suas almas” e também facilitou a invasão portuguesa nos seus territórios. Em troca, foram beneficiados com terras, tendo, inclusive, escravizado índios⁹. Nesse sentido, Clarice Cohn, ao abordar a catequização dos índios no período colonial, afirma que:

Jesuítas se esmeravam na catequese dos índios, preparando gramáticas da língua do “gentio” e encerrando crianças em seminários; em seu rastro, diversas ordens religiosas católicas, como os salesianos e os capuchinhos, montaram suas escolas para alunos indígenas¹⁰.

Assim, resta evidente que a história do povo indígena Xucuru do Ororubá é marcada pelas constantes violações de seus direitos e, sobretudo, pela resistência e luta desse povo contra a dominação. “Contra as práticas de extermínio, assimilação e expropriação, os índios têm-se insurgido desde o período colonial, como ilustra a história de resistência e luta dos Xucuru do Ororubá”¹¹.

Após mais de três séculos sofrendo as violações decorrentes da dominação e apresentando a ela resistência, apenas com a promulgação

8 CICLO DE PALESTRAS IBERO-AMERICANAS, 2., 2018, Manaus. *O pensamento da Escola Ibérica da Paz: o fundamento justeológico para o domínio dos povos indígenas nos territórios do novo mundo*. Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA), 2018. Disponível em: <https://even3.blob.core.windows.net/anais/99862.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2020.

9 ALMEIDA, M. R. C. *Os índios na História do Brasil no século XIX: da invisibilidade ao protagonismo*. Revista História Hoje, v. 1, n. 2, p. 21-39, 2012, p.17. Disponível em: <https://rhhj.anpuh.org/RHHJ/article/download/39/29>. Acesso em: 13 abr. 2019.

10 COHN, Clarice. Educação escolar indígena: para uma discussão de cultura, criança e cidadania ativa. Revista Perspectiva, Florianópolis, v. 23, n.02, p.485-515, jul./dez. 2005, p.486. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/9804/9038>. Acesso em: 10 abr. 2019.

11 SANTOS, Cecília MacDowell. Xucuru do Ororubá e Direitos Humanos dos Indígenas: Lutas pela Terra-Segurança e Estado no Brasil. In: BENVENUTO, Jayme; et al. (Orgs.). *Direitos Humanos: Debates contemporâneos*. 1. ed. Recife: Ed. do Autor, 2009. p. 27.

da Constituição de 1988 e com a positivação de direitos voltados aos índios é que o povo Xucuru pôde dar início ao processo de retomada de seu território ancestral.

No ano de 1989, por meio da Portaria 218/FUNAI/89, iniciou-se o processo de delimitação e demarcação do território indígena do povo Xucuru. Embora o processo de delimitação, demarcação e desintração encontrasse respaldo constitucional e legal, foi marcado por grande resistência por parte dos então possuidores daquelas terras. Dessa forma, o processo de demarcação se arrastou por mais de 16 anos e somente em 2005 foi concluído com o registro do território como propriedade da União¹².

Não obstante, a conclusão do processo de demarcação não foi suficiente para garantir que o povo Xucuru voltasse a ocupar seu território ancestral. Vencida esta etapa, iniciou-se outra batalha para se promover a desintração do território demarcado.

A inércia do Estado brasileiro e os graves conflitos vivenciados pelos índios Xucuru devido à tentativa de desintração levou aquele povo a recorrer ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos para denunciar as violações que vinham sofrendo, uma vez que a justiça pátria não se mostrava eficaz para dirimir os conflitos que se estendiam por um longo período.

Dessa forma, para uma melhor compreensão dos desafios enfrentados e as conquistas alcançadas pelo povo Xucuru, importa analisar a tramitação da referida demanda apresentada junto à Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

12 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: Corte IDH. Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. San José, 2018, p.16. Corte IDH. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 5 abr. 2019.

3 O caso do povo indígena Xucuru no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Em outubro de 2002, o caso do povo indígena Xucuru foi levado à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos por meio de petição apresentada por organizações de representação dos interesses indígenas. O referido caso foi registrado sob o nº 12.728 e o Relatório de Admissibilidade nº 98/09 referente ao caso foi notificado às partes em janeiro de 2010. No tempo oportuno, não houve manifestação das mesmas a respeito de uma eventual solução amistosa do conflito.

Conforme consta no Relatório de Mérito nº 44/15, emitido pela CIDH, os peticionários alegaram:

[...] a violação do direito à propriedade coletiva e às garantias e proteção judiciais, consagrados, respectivamente, nos artigos 21, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com as obrigações gerais de respeitar os direitos e de adotar disposições de direito interno previstas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, em detrimento do povo indígena Xucuru e seus membros, na cidade de Pesqueira, estado de Pernambuco¹³.

Os argumentos centrais apresentados se referiam à demora no processo de demarcação do território ancestral do povo Xucuru (de competência do Poder Executivo), a ineficácia da proteção judicial para a garantia do exercício de tal direito, bem como a falta de recursos judiciais eficazes e acessíveis. Por outro lado, o Estado Brasileiro, embora tenha reconhecido que o processo de desintração ainda não tinha sido totalmente concluído, alegou que se tratava de pedido sem procedência, uma vez que o processo administrativo de demarcação do território reivindicado pelos Xucuru já havia sido concluído no momento em que se deu o peticionamento junto a CIDH. Além disso, o Estado alegou que:

13 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: OEA. Relatório de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. Washington, 2015, p.1. CIDH. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12728fondopt.pdf>. Acesso em 12 abr. 2019.

Sobre os direitos supostamente violados, o Estado ressalta de maneira geral que os processos de demarcação de terras indígenas são permeados de questões complexas inerentes, em especial no que tange aos ocupantes não indígenas. Segundo o Estado, essa complexidade foi reconhecida pela própria Corte Interamericana. Nesse sentido, o Estado afirma que nesse tipo de processo há distintos interesses em conflito, particularmente de terceiros não indígenas que vivem no território indígena e que não podem ser desalojados forçadamente sem devido processo e indenização justa. Assim sendo, o Estado argumenta que o prazo da demarcação do território indígena Xucuru foi razoável e justificado devido à complexidade do assunto¹⁴.

Mediante a apreciação das informações prestadas pelas partes, a CIDH, por meio do Relatório de Mérito nº 44/15, emanou entendimento segundo o qual estariam sendo cometidas violações de direitos humanos do povo indígena Xucuru, motivo pelo qual formulou recomendações dirigidas ao Estado Brasileiro. Em síntese, as referidas recomendações consistiam em: *(i)* adoção de medidas efetivas para a desintrusão do território Xucuru demarcado, bem como a adoção de medidas que garantissem a vivência pacífica de povo indígena no referido território; *(ii)* adoção de medidas para a conclusão dos processos judiciais pendentes de julgamento referentes ao processo de demarcação; *(iii)* reparação das consequências da violação dos direitos humanos enunciados, no âmbito individual e coletivo, tal como a demora no processo de demarcação e desintrusão do território indígena e *(iv)* adoção de medidas preventivas a fim de se evitar que ocorressem fatos similares¹⁵.

O Brasil foi notificado do Relatório de Mérito em 16 de outubro de 2005 e:

Após a concessão de uma prorrogação, a Comissão determinou que o Estado não havia avançado substancialmente no

14 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In. OEA. Relatório de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. Washington, 2015, p.7. CIDH. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12728fondopt.pdf>. Acesso em 12 abr. 2019.

15 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In. OEA. Relatório de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. Washington, 2015, p.27-28. CIDH. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12728fondopt.pdf>. Acesso em 12 abr. 2019.

cumprimento das recomendações. Em especial, embora a Comissão tenha registrado que teriam ocorrido avanços na desintrusão formal das terras e territórios ancestrais do Povo Indígena Xucuru, a informação disponível dá conta de que o mencionado povo indígena ainda não conseguiu exercer seu direito de maneira pacífica. O Estado tampouco apresentou informação concreta sobre avanços na reparação ao Povo Indígena Xucuru pelas violações declaradas no Relatório de Mérito¹⁶.

Dessa forma, constatado o não atendimento das recomendações formuladas pela Comissão, mesmo após a prorrogação do prazo inicialmente determinado, a CIDH submeteu o caso à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 16 de março de 2016, sob a alegação da violação dos direitos humanos descritos no Relatório de Mérito nº44/2015, requerendo que fosse declarada a responsabilidade internacional do Brasil pelas referidas violações e, ainda, que a Corte ordenasse ao Estado, como medidas de reparação, as recomendações incluídas no Relatório de Mérito¹⁷.

Em 14 de setembro de 2016 o Estado brasileiro apresentou contestação, suscitando cinco exceções preliminares, quais sejam:

A) inadmissibilidade do caso na Corte, em virtude da publicação do Relatório de Mérito pela Comissão; B) incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte; C) incompetência *ratione temporis* quanto a fatos anteriores à data de adesão do Estado à Convenção; D) incompetência *ratione materiae* a respeito da suposta violação da Convenção 169 da OIT; e E) falta de esgotamento prévio de recursos internos¹⁸.

16 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: Corte IDH. Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. San José, 2018, p.5. Corte IDH. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 5 abr. 2019.

17 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: Corte IDH. Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. San José, 2018, p.5-6. Corte IDH. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 5 abr. 2019.

18 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: Corte IDH. Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. San José, 2018, p.9. Corte IDH. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 5 abr. 2019.

Em relação à primeira preliminar suscitada, a respeito da inadmissibilidade do caso na Corte em virtude da publicação do Relatório de Mérito pela Comissão, que, a rigor, é documento sigiloso, a Corte entendeu que tal questão não constitui uma exceção preliminar, uma vez que não se refere a questões de competência e, por esse motivo, não a acolheu. Já no que diz respeito às preliminares de incompetência *ratione temporis* em relação aos fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte e anteriores à adesão do Estado à Convenção, a Corte considerou que são parcialmente fundamentadas, reafirmando sua jurisprudência no sentido de que somente é competente para apreciar os fatos ocorridos após o reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Estado e após à adesão deste à Convenção. Na sequência, a preliminar de incompetência *ratione materiae* também foi julgada improcedente. A Corte alegou que, embora sua competência em matéria contenciosa se limite a declarar a violação dos instrumentos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, a Convenção 169 da OIT não foi apresentada como objeto do litígio, sendo apropriado utilizá-la para analisar o conteúdo e o alcance das disposições e direitos da Convenção. Por fim, ao apreciar a última preliminar suscitada pelo Estado, sobre a falta de esgotamento prévio dos recursos internos, a Corte salientou que é dever do Estado especificar quais os recursos internos que deveriam ter sido esgotados antes da apreciação pelos órgãos internacionais e/ou os recursos internos pendentes de esgotamento que estavam em curso, o que não foi feito pelo Estado no momento processual oportuno de forma precisa e específica¹⁹. Dessa forma, ao afastar as preliminares alegadas pelo Estado, a Corte manifestou sua competência para a apreciação do caso.

Conforme consta no item II da sentença de mérito da Corte, em 21 de março de 2017 foi realizada Audiência Pública durante o 57°

19 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: Corte IDH. Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. San José, 2018, p.13-14. Corte IDH. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 5 abr. 2019.

Período Extraordinário de Sessões da Corte, que ocorreu na Cidade da Guatemala, na qual foram ouvidas as alegações e observações finais das partes sobre as exceções preliminares e as questões de mérito, reparações e custas, além da realização de outros atos procedimentais, tal como a oitiva de testemunhas.

Após proceder à valoração das provas apresentadas pelas partes, a Corte passou a analisar o mérito da alegada violação de direitos humanos no processo de titulação, demarcação e desintrusão do território do Povo Indígena Xucuru e as demais violações dela decorrentes (violações dos direitos à propriedade, às garantias judiciais e à proteção judicial e à integridade pessoal).

Ressalta-se que o Caso do Povo Indígena Xucuru foi decidido por unanimidade, com sentença proferida pela Corte no dia 09 de fevereiro de 2018. O Estado foi julgado responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, do direito à proteção judicial e do direito à propriedade coletiva. Contudo, a Corte reconheceu a ausência de violação do dever estabelecido no artigo 2º e 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que versa sobre a adoção de disposições de direito interno. Da mesma forma, o Estado também não foi julgado responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru²⁰.

A sentença estabelece que ela mesma constitui uma forma de reparação, devendo, ainda:

8. O Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o

20 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: Corte IDH. Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. San José, 2018, p.53-54. Corte IDH. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 5 abr. 2019.

gozo de seu território, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença.

9. O Estado deve concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses, nos termos dos parágrafos 194 a 196 da presente Sentença.

10. O Estado deve proceder às publicações indicadas no parágrafo 199 da Sentença, nos termos nela dispostos.

11. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 212 e 216 da presente Sentença, a título de custas e indenizações por dano imaterial, nos termos dos parágrafos 217 a 219 da presente Sentença²¹.

Pertinente ressaltar que, como bem aponta Flávia Piovesan, “(...) a decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento”²². Para verificação das medidas adotadas pelo Estado para dar efetividade ao conteúdo da sentença, tal documento decisório determinou ainda que o Estado teria o prazo de um ano, contado a partir da notificação da mesma, para apresentar junto ao Tribunal relatório especificando quais as medidas foram para tanto adotadas.

Para os fins a que este estudo se propõe, necessário se faz um aprofundamento no que tange à violação do direito à propriedade coletiva, a qual o Brasil foi condenado no caso ora analisado.

21 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: Corte IDH. Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. San José, 2018, p.53-54. Corte IDH. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 5 abr. 2019.

22 PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3 ed. Rev. Ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p.145.

4 O direito ao território dos povos indígenas

O direito dos povos indígenas aos seus territórios ancestrais vem sendo reconhecido nos mais diversos diplomas legais, tanto nacionais quanto internacionais. No Brasil, o referido direito tem *status* de norma constitucional, tendo sido uma notável conquista dos povos indígenas, que só foi possível devido à ativa participação de representantes indígenas nas discussões que antecederam à elaboração e promulgação da Constituição vigente. Nesse sentido, Almeida esclarece que:

Os Xucuru participaram de forma muito ativa, juntamente com outros povos de Pernambuco e do Brasil, com o apoio do Conselho Indígena Missionário – CIMI, das mobilizações Brasília para pressionar os deputados e senadores nas votações dos direitos indígenas na Constituinte. Motivados com a conquista dos direitos indígenas aprovados na Constituição Federal de 1988, os Xucuru sem terra para trabalhar e viver, iniciam um processo de retomada de suas terras em poder de fazendeiros invasores²³.

A autora ainda destaca a importância da participação e do comprometimento do movimento indígena para o reconhecimento do direito ao território indígena:

Com a Constituição de 1988, nossos direitos à terra foram garantidos, graças a atuação do movimento indígena e de parlamentares comprometidos com as coisas populares. O nosso direito à terra decorre de nossa presença nela desde os tempos passados, da nossa ocupação tradicional, assim como nos garante a Constituição Federal²⁴.

Assim, de maneira inédita, os direitos indígenas receberam um tratamento especial na Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo exclusivo para tratar sobre tais direitos, garantindo aos

23 ALMEIDA, E. A. de. (Org.). Xucuru, filhos da mãe natureza: uma história de resistência e luta. 2. ed. Olinda: CCLF; Pesqueira Prefeitura Municipal, 2002, p.25. Disponível em: http://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/lemad_dh_usp_xucuru_filhos_da_m%C3%A3e_natureza.pdf Acesso em: 6 abr. 2019.

24 ALMEIDA, E. A. de. (Org.). Xucuru, filhos da mãe natureza: uma história de resistência e luta. 2. ed. Olinda: CCLF; Pesqueira Prefeitura Municipal, 2002, p.50. Disponível em: http://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/lemad_dh_usp_xucuru_filhos_da_m%C3%A3e_natureza.pdf Acesso em: 6 abr. 2019.

povos indígenas o direito sobre os territórios originariamente por eles ocupados e determinando a competência da União para promover a sua demarcação e proteção²⁵.

A admissão de tal direito na ordem constitucional se deve ao reconhecimento da fundamental importância que os territórios indígenas exercem para a sobrevivência desses povos. Trata-se de pilar que sustentada diversos outros direitos, tais como o direito à cultura, à religião e até mesmo à saúde, uma vez que esta pode ser afetada quando são privados de viverem conforme a sua tradição. Além disso:

[...] o território de um povo indígena é uma conquista, como o resultado de uma disputa de poder que envolve de um lado o povo indígena e, do outro, o próprio Estado e a sociedade brasileira. O conceito de território abrange desde as questões ligadas à sobrevivência, e que envolve os processos de manutenção, consolidação e expansão dos espaços dominados, ou seja, as relações de poder, daí a importância de políticas públicas que protejam os territórios indígenas²⁶.

No Brasil, a demarcação do território indígena se dá por meio de um processo administrativo, previsto no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) e regulado por meio do Decreto nº 1.775/1996. É por meio da demarcação que se “estabelece a extensão da área de usufruto dos indígenas e deve assegurar a proteção dos limites e impedir sua ocupação por não indígenas”²⁷. Embora a propriedade dos territórios ancestrais indígenas seja pertencente à União, aos povos indígenas é garantida

25 PHILIPPINI, A. C. M. M. Responsabilidade do Estado Brasileiro perante os direitos dos indígenas: O Caso da Tribo Xukuru. *Revista Direito em Debate*, v. 27, n. 49, p. 138-155, 16 ago. 2018, p.146. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6340/5877>. Acesso em 06 abr 2019.

26 SILVA, Roberta Herter da; KUHN JÚNIOR, Norberto. *As políticas públicas e o protagonismo indígena: uma interlocução necessária*. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v.13, n.31, p.36-37, set./dez. 2018. Disponível em <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2390> Acesso em: 28 fev. 2020.

27 SILVA, Roberta Herter da; KUHN JÚNIOR, Norberto. *As políticas públicas e o protagonismo indígena: uma interlocução necessária*. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v.13, n.31, p.32, set./dez. 2018. Disponível em <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2390> Acesso em: 28 fev. 2020.

a sua posse, passando estes a serem considerados usufrutuários de tal bem. A esse respeito, Silva e Kuhn Júnior esclarecem que:

O direito dos indígenas ao território de ocupação tradicional configura-se como um direito originário e, por conseguinte, o procedimento administrativo de demarcação é de natureza meramente declaratória. Portanto, a terra indígena não é criada por ato constitutivo, e sim reconhecida a partir de requisitos técnicos e legais, nos termos da Constituição Federal de 1988. Ademais, por se tratar de um bem da União, a terra indígena é inalienável e indisponível, e os direitos sobre ela são imprescritíveis, ou seja, não pode ser vendida ou cedida, e não possui prazo para voltar à posse da União²⁸.

O direito dos indígenas sobre seus territórios também vem sendo constantemente reafirmado no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e pelos seus instrumentos de proteção. A Corte já firmou entendimento segundo o qual o Artigo 21 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, que versa sobre o direito à propriedade privada, também deve ser aplicado no que diz respeito à propriedade coletiva. Essa tese, inclusive, motivou a decisão proferida no Caso do Povo Indígena Xucuru, na qual a Corte esclareceu que:

A Corte recorda que o artigo 21 da Convenção Americana protege o estreito vínculo que os povos indígenas mantêm com suas terras bem como com seus recursos naturais e com os elementos incorporais que neles se originam. Entre os povos indígenas e tribais existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que a posse desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. Essas noções do domínio e da posse sobre as terras não necessariamente correspondem à concepção clássica de propriedade, mas a Corte estabeleceu que merecem igual proteção do artigo 21 da Convenção Americana²⁹.

28 SILVA, Roberta Herter da; KUHN JÚNIOR, Norberto. *As políticas públicas e o protagonismo indígena: uma interlocução necessária*. Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo, v.13, n.31, p.32, set./dez. 2018. Disponível em <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2390> Acesso em: 28 fev. 2020.

29 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: Corte IDH. Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. San José, 2018, p.29. Corte IDH. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 5 abr. 2019.

A Comissão e a Corte IDH também vêm implementando reiteradamente tais direitos ao se manifestarem em relatórios e decisões sobre a importância do território tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. Segundo esses órgãos, a relação que os povos indígenas mantêm com a propriedade coletiva possui características singulares, “de cuja integridade depende sua própria sobrevivência como povo, sendo objeto de proteção jurídica internacional”³⁰.

Nesse contexto, é possível verificar a importância da Serra do Ororubá para o povo Xukuru, pois é nela que se estabelece a ideia de pertencimento e de elos históricos e culturais que conferem à comunidade uma identidade demandada por um espaço comum, ou seja, uma terra que sirva de referência ao grupo, sinal de sua fronteira cultural e espaço místico-religioso³¹.

Além disso, o direito à desintração dos territórios ancestrais também é fundamental para que os povos indígenas possam realizar suas práticas culturais e religiosas, uma vez que essas estão diretamente interligadas com o meio ambiente. Sobre as práticas indígenas, Almeida leciona que:

Na dança do toré também recebemos os nossos queridos antepassados e acreditamos que eles estão ali por perto, no terreiro sagrado que é localizado nas florestas e que os mesmos nos visitam durante a dança do toré. Eles são os nossos guias que moram na mata sagrada. Louvamos também ao mesmo Rei de Ororubá, a Rainha das Florestas, a Rainha dos encantados e a todos os encantados da floresta, tudo isto faz parte da nossa tradição cultural Xukuru da Serra do Ororubá³².

30 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: Corte IDH. Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros versus Brasil. San José, 2018, p.25. Corte IDH. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 5 abr. 2019.

31 PHILIPPINI, A. C. M. M. Responsabilidade do Estado Brasileiro perante os direitos dos indígenas: O Caso da Tribo Xukuru. Revista Direito em Debate, v. 27, n. 49, p. 138-155, 16 ago. 2018, p.147. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6340/5877>. Acesso em: 6 abr 2019.

32 ALMEIDA, E. A. de. (Org.). Xukuru, filhos da mãe natureza: uma história de resistência e luta. 2. ed. Olinda: CCLF; Pesqueira Prefeitura Municipal, 2002, p.41. Disponível em: http://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/lemad_dh_usp_xucuru_filhos_da_m%C3%A3e_natureza.pdf Acesso em: 6 abr. 2019.

Além do Caso do Povo Indígena Xucuru abordado no presente estudo, diversos casos semelhantes vêm sendo apreciados pela Corte IDH. A título de exemplo, cita-se o Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Versus Nicaragua, Sentença de 31 de agosto de 2001, primeiro caso a esse respeito julgado pela Corte IDH e que se configurou em precedente paradigmático no qual outras decisões se pautaram. Na referida sentença, o Estado da Nicaragua foi responsabilizado internacionalmente pela falta de delimitação do território da comunidade Mayagna Awas Tingni e pela ineficácia dos recursos interpostos. Tal caso reforça o entendimento da importância do direito ao território para os povos indígenas, sendo considerado como pressuposto para o exercício de outros direitos a ele relacionados. É nesse sentido que Almeida³³ afirma que, os índios não podem viver sem as matas e por isso lutam para preservá-las, de modo que não se destrua a quem eles denominam de mãe natureza. José Afonso da Silva aponta ainda a relação fundamental que os povos indígenas têm com seu território ancestral. Para o autor:

[...] a relação entre o indígena e suas terras não se rege pelas normas do Direito Civil. Sua posse extrapola da órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu habitat, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana³⁴.

Ao dispor sobre a importância dos territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas, a Corte IDH também vem reconhecendo ser dever do Estado delimitar, demarcar e conceder título coletivo desses territórios aos membros dessas comunidades. Isso porque, conforme foi abordado no presente estudo, a exemplo do que ocorreu com os índios Xucuru, a simples demarcação do território indígena não é condição

33 ALMEIDA, E. A. de. (Org.). Xucuru, filhos da mãe natureza: uma história de resistência e luta. 2. ed. Olinda: CCLF; Pesqueira Prefeitura Municipal, 2002, p.47. Disponível em: http://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/lemad_dh_usp_xucuru_filhos_da_m%C3%A3e_natureza.pdf Acesso em: 6 abr. 2019.

34 ILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.857-858.

exclusiva para que esses povos possam exercer seus direitos em sua plenitude. É preciso que o Estado, além de promover a demarcação, promova também a desintrusão desses territórios, de modo que seja garantida a convivência pacífica entre os membros da comunidade, sem interferências e influências de interesses externos.

Outra questão que se apresenta como fundamental para a efetivação dos direitos indígenas diz respeito à necessidade de implementação de políticas públicas específicas que busquem efetivar os direitos indígenas que são reconhecidos nos mais diversos diplomas legais. Conforme pode ser extraído do item nº 166 da sentença da Corte IDH no caso ora analisado, “a Corte conclui que o Estado não é responsável pelo descumprimento do dever de adotar disposições de direito interno, estabelecido no artigo 2o da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 21 do mesmo instrumento”³⁵.

Entende-se, dessa forma, que o ordenamento jurídico pátrio possui de normas que reconhecem a titularidade de direitos dos povos indígenas e que essas, uma vez aplicadas, seriam suficientes para garantir esses direitos. No entanto, o Brasil ainda carece de políticas públicas efetivas que deem vida a letra da lei.

Infelizmente, o caso do Povo Xucuru está muito longe de ser uma exceção no que diz respeito à violação dos direitos indígenas. Trata-se de uma regra instaurada de maneira ilegal e ilegítima, que vai contra toda a sistemática estabelecida no texto constitucional. Isso porque:

A Constituição Federal de 1988 assegura aos indígenas a posse das terras que habitam tradicionalmente, independentemente da sua localização, não havendo espaço para contestações sobre a viabilidade ou conveniência da demarcação. Ocorre que, apesar de sua ligação histórica do território com seus antepassados, os indígenas ainda passam por insegurança jurídica quanto à posse e aos limites de suas terras [...]”³⁶.

35 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: Corte IDH. Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. San José, 2018, p.25. Corte IDH. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 5 abr. 2019.

36 SILVA, Roberta Herter da; KUHN JÚNIOR, Norberto. *As políticas públicas e o*

Dessa forma, fica evidente que tão só a positivação dos direitos indígenas não tem sido suficiente para que esses sejam observados na prática. Resta, portanto, necessário que o Estado brasileiro se debruce sobre essa questão, de modo que sejam adotadas políticas públicas eficazes para pôr fim a séculos de violações de direitos humanos dos povos originários.

5 Considerações finais

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 a proteção dos povos indígenas foi ampliada, permitindo que se garantisse aos índios, dentre outros direitos, o direito de propriedade coletiva e seus recursos naturais.

Após décadas de lutas diante dos órgãos nacionais para reaver o território que foi expropriado do seu povo, os Xucuru recorreram ao Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, alegando a violação ao direito à propriedade coletiva e às garantias de proteção judiciais, uma vez que o conflito não havia sido resolvido, mesmo após o esgotamento dos meios internos para sua solução.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos investigou e analisou o caso, entendendo pela existência das violações denunciadas pelos Xucuru. Dessa forma, emitiu Relatório de Mérito, no qual constavam recomendações feitas ao Brasil para que as violações fossem reparadas e cessadas. No entanto, o Estado se manteve inerte, razão pela qual o caso foi levado a julgamento pela Corte IDH.

O Caso do Povo Indígena Xucuru Vs. Brasil é primeiro caso de condenação contra o Brasil em virtude de violações de direitos indígenas, julgado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, mostra-se de fundamental importância no âmbito nacional no que diz respeito à defesa e efetivação dos direitos indígenas, servindo

de precedente para a análise de outros casos semelhantes de violações que são constatados em todo o território nacional.

Ao analisar o caso, a Corte IDH reafirmou o entendimento que vem adotando em casos semelhantes de que propriedade coletiva é um direito humano fundamental para os povos que tradicionalmente a ocupam, tendo em vista a estreita relação que esses povos mantêm com o meio ambiente. Além disso, com a condenação, restou evidente que o direito ao território ancestral é pressuposto para o exercício de outros direitos humanos, e que a violação do direito à propriedade coletiva, neste caso, viola também os direitos aos recursos naturais advindos desta terra, e, assim, subsidiariamente, o direito à manifestação cultural, uma vez que sem os recursos naturais o povo Xucuru fica impossibilitado de manter vivas as práticas culturais e religiosas, que estão diretamente relacionadas com a terra e a natureza.

Dessa forma, o caso analisado se torna emblemático, não só por ser o precursor na temática e se tronar um importante precedente para outros povos indígenas no Brasil, mas também por evidenciar em âmbito internacional que a constitucionalização dos direitos indígenas, mesmo após decorridos mais de 30 anos da nova ordem constitucional, por si só, não têm se mostrado suficiente para a efetivação dos direitos desses povos, razão pela qual se faz necessário que as autoridades competentes se voltem para essa questão adotando medidas eficazes para a efetivação desses direitos.

Por fim, destaca-se que a sentença de condenação, prolatada em 05 de fevereiro de 2018, ainda não foi cumprida em sua plenitude. Apenas em fevereiro de 2020³⁷ o Estado brasileiro pagou a indenização

37 Povo Xucuru recebe indenização do governo após sentença da CIDH que condenou o Estado por violações de direitos humanos. *Conselho Indigenista Missionário*, Brasília, 11 fev.2020. Disponível em <https://cimi.org.br/2020/02/povo-xucuru-recebe-indenizacao-do-governo-federal-como-sentenca-da-cidh-que-condenou-o-estado-por-violacoes-de-direitos-humanos/?fbclid=IwAR1D9kw-i2SI1p1U575cYpRM5I-br5B57zG6ROVsixByLD49K1clmAcZn37g> Acesso em 28 fev. 2020.

compensatória coletiva aos danos sofridos pelo povo Xucuru, na importância de um milhão de dólares a qual foi condenado, restando ainda a finalização do processo de desintrusão do território Xucuru, bem como a garantia e a manutenção da vivência pacífica em seu território.

Referências

- ALMEIDA, E. A. de. (Org.). *Xucuru, filhos da mãe natureza: uma história de resistência e luta*. 2. ed. Olinda: CCLF; Pesqueira Prefeitura Municipal, 2002. Disponível em: http://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/lemad_dh_usp_xucuru_filhos_da_m%C3%A3e_natureza.pdf Acesso em: 6 abr. 2019.
- ALMEIDA, M. R. C. *Os índios na História do Brasil no século XIX: da invisibilidade ao protagonismo*. Revista História Hoje, v. 1, n. 2, p. 21-39, 2012. Disponível em: <https://rhhj.anpuh.org/RHHJ/article/download/39/29>. Acesso em: 13 abr. 2019.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 33. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 10 abr. de 2019.
- CICLO DE PALESTRAS IBERO-AMERICANAS, 2., 2018, Manaus. *O pensamento da Escola Ibérica da Paz: o fundamento justeológico para o domínio dos povos indígenas nos territórios do novo mundo*. Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA), 2018. Disponível em: <https://even3.blob.core.windows.net/anais/99862.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2020.
- COHN, Clarice. *Educação escolar indígena: para uma discussão de cultura, criança e cidadania ativa*. Revista Perspectiva, Florianópolis, v. 23, n.02, p.485-515, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/9804/9038>. Acesso em: 10 abr. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

In: OEA. *Relatório de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil*. Washington, 2015. CIDH. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12728fondopt.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: Corte IDH. *Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil*. San José, 2018. Corte IDH. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 5 abr. 2019.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: Os princípios da legislação indigenista no período. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

PHILIPPINI, A. C. M. M. *Responsabilidade do Estado Brasileiro perante os direitos dos indígenas: O Caso da Tribo Xukuru*. Revista Direito em Debate, v. 27, n. 49, p. 138-155, 16 ago. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6340/5877>. Acesso em: 6 abr> 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Povo Xukuru recebe indenização do governo após sentença da CIDH que condenou o Estado por violações de direitos humanos. *Conselho Indigenista Missionário*, Brasília, 11 fev.2020. Disponível em <https://cimi.org.br/2020/02/povo-xukuru-recebe-indenizacao-do-governo-federal-como-sentenca-da-cidh-que-condenou-o-estado-por-violacoes-de-direitos-humanos/?fbclid=IwAR1D9kwi2SI1p1U575cYpRM5I-br5B57zG6ROVsixByLD49K1clmAcZn37g> Acesso em: 28 fev. 2020.

SANTOS, Cecília MacDowell. Xucuru do Ororubá e Direitos Humanos dos Indígenas: Lutas pela Terra-Segurança e Estado no Brasil. In: BENVENUTO, Jayme; et al. (Orgs.). *Direitos Humanos: Debates contemporâneos*. 1. ed. Recife: Ed. do Autor, 2009. p. 24-50.

SILVA, E. H. *Xucuru: memórias e história dos índios da Serra do Ororubá*. 2008. Disponível em: https://www.ufpe.br/remdipe/images/documentos/fontes_xukuru/silva%20edson%20hely2008a.pdf. Acesso em: 6 abr. 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Roberta Herter da; KUHN JÚNIOR, Norberto. *As políticas públicas e o protagonismo indígena: uma interlocução necessária*. Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo, v.13, n.31, p.19-42, set./dez. 2018. Disponível em <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2390>. Acesso em: 28 fev. 2020.

SOUZA, Almir Antônio de. *O Brasil Império, a Lei de Terras, seu regulamento e os índios do Pampa Meridional (1850-1870)*. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 27, 2013.